



## DECISÃO RECURSO - SAPFEAL

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela SAPFEAL, sob os seguintes fundamentos:

- a). Ausência de notificação de decisão da impugnação.
- b). Inobservância de prazos.
- c). Vícios no processo eleitoral.
- d). Não aplicação subsidiária da Lei Pelé.

É o breve relato

### MÉRITO

Em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, recebo o recurso apresentado pela SAPFEAL.

Preliminarmente, a recorrente afirma não ter havido notificação da decisão da comissão eleitoral sobre a impugnação apresentada.

Não possui razão o recorrente.

Destaque-se inicialmente, que o recorrente não atende ao princípio da dialeticidade, ou seja, não indica dispositivos legais ou argumentos que fundamentem a suposta ilegalidade apontada.

Ademais, a referida decisão teve ampla publicidade no site da entidade.

Tanto teve publicidade, que houve recurso apresentado pelo próprio recorrente.

**Federação Nacional dos atletas profissionais de futebol**  
**Avenida Joao Cabral de Melo Neto 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro -RJ**  
**CEP: 22775-057 - FONE (24) 3502-3501**



A segunda preliminar apontada também há de ser negada.

Novamente, o recorrente não atende ao princípio da dialética, ou seja, não indica dispositivos legais ou argumentos que fundamentem a suposta ilegalidade apontada.

Além disso, é público e notório que o cargo está vago.

No mérito, aduz, o recorrente ter havido descumprimento do estatuto.

No que tange aos prazos para inscrição de chapas e impugnação, vê-se que todos eles foram cumpridos e estendidos pela Comissão Eleitoral que, reabriu a possibilidade de inscrição de chapas.

O excesso de zelo com este processo eleitoral é inédito na história desta instituição e deve permear os novos processos eleitorais.

Foi constituída uma Comissão Eleitoral independente composta por membros com notório saber jurídico e reputação ilibada.

A referida Comissão Eleitoral em um ato extremamente democrático redesignou a eleição, reabriu prazos e determinou a publicação de novo edital.

Portanto, todos os prazos dos arts. 44, 45 e 38 do Estatuto da FENAPAF foram cumpridos e mais, novas oportunidades foram concedidas aos interessados.

Tal argumento, portanto, não pode prosperar.

Alega, ainda, o recorrente que a Comissão Eleitoral estaria viciada e pede, inclusive, que a Polícia Federal seja oficiada para apurar conduta de seus membros.

O art. 5º da Constituição da República de 1988 consagrou o princípio da legalidade segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei.

**Federação Nacional dos atletas profissionais de futebol**

**Avenida Joao Cabral de Melo Neto 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro -RJ**

**CEP: 22775-057 - FONE (24) 3502-3501**



Não há qualquer exigência legal para que membros de comissões eleitorais sejam bacharéis em direito, quanto mais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A comissão eleitoral do Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro, nomeada em abril deste ano, por exemplo, foi presidida pela Jornalista Fernanda Duclos Carisio, conforme se apreende dos links <http://jornalistas.org.br/2022/04/27/eleicoes-sindicais-2022-edital-de-retificacao/> e <https://www.escavador.com/sobre/965449/fernanda-duclos-carisio>.

A alegação do recorrente é bastante grave, eis que, na prática, acusa membros da comissão eleitoral de cometerem o crime de exercício irregular da profissão.

Infelizmente, a impressão deixada pelo recurso é de que a finalidade não tenha sido a defesa de uma tese, mas atingir pessoalmente os membros mencionados.

Crime seria cometido, caso fosse encaminhado ofício para a Polícia Federal como pretende o recorrente. Estaria-se diante do disposto no art. 339, do Código Penal, a saber:

*Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.*

*§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.*

*§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

### **Federação Nacional dos atletas profissionais de futebol**

**Avenida Joao Cabral de Melo Neto 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro -RJ  
CEP: 22775-057 - FONE (24) 3502-3501**



Aliás, há de se observar se é que não há incidência de crime contra a honra de calúnia, eis que o recorrente não é advogado e este procedimento é administrativo, o que não confere ao recorrente imunidade judicial.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Há de se observar, ainda, eventual dano moral sofrido pelos membros citados.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - PROVA TESTEMUNHAL - NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 7209 MS 2004.007209-0, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/07/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/07/2007)

No mais, não é necessário tecer maiores comentários sobre os currículos e a carreira dos Professores Gustavo Lopes Pires de Souza e Carlos Ramalho, eis que, seguramente, quem milita no desporto os conhecem por seus textos, artigos, livros e aulas.

**Federação Nacional dos atletas profissionais de futebol**  
**Avenida Joao Cabral de Melo Neto 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro -RJ**  
**CEP: 22775-057 - FONE (24) 3502-3501**



De toda forma, seguem links currículo lattes publicado no site da CNPQ.

<http://lattes.cnpq.br/8045592544268668> - Gustavo Lopes Pires de Souza

<http://lattes.cnpq.br/1254607732420821>  
- Carlos Ramalho

Quem mais se aproxima de atividade privativa da advocacia é o próprio recorrente ao apresentar recurso.

Destaque-se, outrossim, que nesse caso não há crime de exercício ilegal cometido pelo recorrente, uma vez que trata-se aqui, de procedimento administrativo.

Dessa feita, não prospera, também, argumento de que haveria vício na comissão eleitoral.

Dê-se ciência do recurso aos membros aqui mencionados para que possam adotar medidas legais, se entenderem cabíveis.

Finalmente, no que tange à aplicação subsidiária de Lei Pelé, entendo que o recorrente não possui melhor sorte.

Hermenêutica Jurídica é o ramo da Teoria da Geral do Direito, destinado ao estudo e ao desenvolvimento dos métodos e princípios da atividade de interpretação.

A finalidade da Hermenêutica, enquanto domínio teórico é proporcionar bases racionais e seguras para uma interpretação dos enunciados normativos.

No caso em comento, inexistente legislação específica para a eleição de Sindicatos.

### **Federação Nacional dos atletas profissionais de futebol**

**Avenida Joao Cabral de Melo Neto 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro -RJ  
CEP: 22775-057 - FONE (24) 3502-3501**



Como a FENAPAF é uma entidade sindical do esporte que, inclusive, recebe da Lei Pelé a possibilidade de se administrar recursos de direito de arena, a Lei Pelé mostra-se como adequada para os casos omissos.

**Recorrer aos enunciados princípios jurídicos implica em inferir a solução que se propõe ou prescreve, disto decorre a imperatividade da interpretação da norma jurídica a fim de que adquira ela, condição de aplicabilidade, sendo necessário por isso a criação ou estabelecimento de regras ou métodos através dos quais seja buscado esse sentido e alcance normativo.**

Portanto, a Lei Pelé é aplicável subsidiariamente de forma a trazer segurança e garantia para todo o processo eleitoral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado.

Doutro giro, encaminhe cópias para os membros citados a fim de que possam, caso entendam ser o caso, adotar medidas legais cabíveis.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

Rinaldo José Martorelli  
Membro do Conselho

Alfredo Sampaio  
Membro do Conselho

Jorge Ivo Amaral  
Membro do Conselho

**Federação Nacional dos atletas profissionais de futebol**  
Avenida Joao Cabral de Melo Neto 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro -RJ  
CEP: 22775-057 - FONE (24) 3502-3501

## Relatório Recurso.pdf

Documento número 8f403a9b-a031-422c-a95a-4fac0ed8e595



### Assinaturas

✓ Rinaldo José Martorelli  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.93.184.203

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15\_5 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/15.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 15 Junho 2022, 19:32:30

E-mail: martorelli@sapesp.com.br

Telefone: +5511982090120

Token: b9c4a403-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-49d13fa1406d

Assinatura de Rinaldo José Martorelli

✓ Jorge Ivo Amaral da Silva  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.204.147.160 / Geolocalização: -30.006034, -51.150237

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; SAMSUNG SM-A115M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/11.0 Chrome/75.0.3770.143 Mobile Safari/537.36

Data e hora: 17 Junho 2022, 08:48:12

E-mail: jorge.ivo@terra.com.br

Telefone: +51951995973434

Token: 0d64bdb1-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-64ac7adc1749

Assinatura de Jorge Ivo Amaral da Silva



Hash do documento original (SHA256):

f11222d55964075120a4b250c91562abbab14e510370285473da8e5732f92255

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=8f403a9b-a031-422c-a95a-4fac0ed8e595>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 8f403a9b-a031-422c-a95a-4fac0ed8e595, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

